

PARECER JURÍDICO 010/2026/CML/PGL/MFL

Referência: Altera a lei nº 4.938, de 22 de dezembro de 2025, que institui, no município de lavras, o complemento tarifário por passageiro pagante do serviço público de transporte coletivo urbano, estabelece critérios de apuração, transparência e controle.

Ementa: Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026.

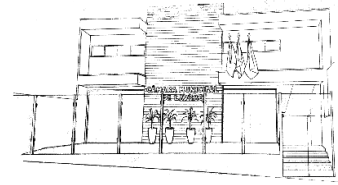
Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026 em epígrafe foi protocolado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal de Lavras.

Seguindo os tramites regimentais desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, foi encaminhado a Procuradoria Geral Legislativa para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:



Art. 154 - Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

§ 1º - Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

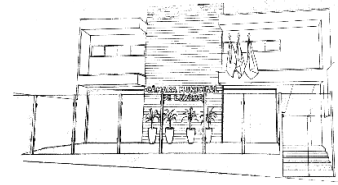
(...)

Sendo assim, compete ao Procurador Geral Legislativo a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regimento Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto



contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza a Resolução nº068/20211.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta Casa, opino pelo recebimento da proposição.

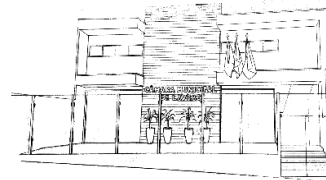
3 CONCLUSÃO

Por fim, **OPINA** esta Procuradoria Geral pelo recebimento do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, a princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumpre salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, **verifica, regimentalmente, a existência de requisitos formais de admissibilidade.**

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da proposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2026 a Comissão Permanente de Constituição, legalidade, Justiça e Redação Final e em sendo o projeto constitucional que seja encaminhado ainda a Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos, Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização, e por fim a Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67, 69-A, 69-B e 68 do

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL



Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras – Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 03 de março de 2026.

Matheus Freire Lino

Procurador Geral da Câmara Municipal de Lavras